

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61282 - PR
(2019/0193484-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI
ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539
LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON
COUTINHO DE MAGALHÃES - PR079269
THAINÁ PONTIROLLI ARAUJO DO CARMO -
PR096466
GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, DO CPC/2015 C/C A SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, *b*, do

RISTJ e com a Súmula 568/STJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. *"A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame"* (**RMS 53.999/GO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2019).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.282 - PR
(2019/0193484-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI
ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539
LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO
DE MAGALHÃES - PR079269
THAINÁ PONTIROLLI ARAUJO DO CARMO - PR096466
GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 1.437/1.454):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narram os autos que a parte ora recorrente, contratada para prestar serviços de limpeza, conservação e asseio para o Poder Judiciário do Estado do Paraná, impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal do DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consubstanciado na aplicação de multa no valor de R\$ 63.569,19 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), em face do descumprimento de obrigação contratual apurado em processo administrativo.

Após regular processamento do feito, o Tribunal de origem entendeu por conceder parcialmente a segurança, "tão somente para minorar a multa aplicada para 3% (três por cento) sobre o valor global do contrato" (fl. 90).

O respectivo acórdão foi assim ementado (fl. 63):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE FIXOU SANÇÃO DE MULTA NO MONTANTE DE 20% SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE

VALE-ALIMENTAÇÃO À FUNCIONÁRIO. DA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO SISTEMA DO SISTEMA DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO – ANS. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA QUARTA DO TERMO ADITIVO Nº 04, NOS TERMOS DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 711/2011. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES EM ATENÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, COM A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS. DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371 DO CPC. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE TAL COMO PROPOSTA. DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PUNÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ENSEJOU NA APLICAÇÃO DE MULTA. DA REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA APLICADA NO TETO CONTRATUAL, SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO. SOLUÇÃO CÉLERE E SEM PREJUÍZO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, E O EMPREGADO RECEBEU OS VALORES RETROATIVOS AO BENEFÍCIO. MULTA REDUZIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS EM PARTE CARACTERIZADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.364/1.377). Inconformada, sustenta a parte recorrente que, a despeito da redução da multa, determinada pelo Tribunal de origem, a melhor solução para o caso é o seu total cancelamento. Isso porque (fl. 1.394):

[...] o vindicado Acórdão desconsiderou ao menos 03 importantes fatores:

- I. a incompetência da Comissão que aplicou a penalidade;
- II. a ausência do devido processo previsto no Acordo de Níveis de Serviço (ANS); e,
- III. a ausência de reprovabilidade da conduta (culpabilidade e dano) e a desproporcionalidade da sanção.

Quanto à alegada incompetência da comissão processante, aduz que, nos termos do item 25 da Cláusula 2.7.1 do Anexo III do Contrato, "é inequívoco que a competência para apuração e processamento do

feito administrativo seria da Divisão de Gerenciamento e Informações de Empregados Terceirizados e da Divisão de Gestão de Contratos (DGC-DGST)", pois não se estaria diante de hipótese de inadimplemento contratual, "a ser sancionado conforme as cláusulas gerais previstas na Lei de Licitações e no Contrato", mas de "impontualidade na quitação das verbas trabalhistas inerentes ao vale-alimentação" (fl. 1.395).

A partir dessa premissa, afirma que (fl. 1.396):

[...] A nulidade advém do desrespeito à tipicidade e ao devido processo administrativo. Isto pois, o Contrato firmado entre as partes descreveu procedimento próprio e as respectivas sanções para as ocorrências previstas no ANS.

A ação administrativa aqui é vinculada, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em havendo fato que se enquadre nas hipóteses narradas no ANS, deve-se seguir o referido processo administrativo, que culminará nas sanções ali dispostas - não em outras.

Não pode a administração agir de surpresa, optando por sanções mais gravosas e diversas das previstas no contrato. O TJPR, por sua vez, assim agiu, optando pela interpretação mais gravosa, desconsiderando as regras previstas para a relação jurídica firmada pelas partes.

Neste íterim, é de bom alvitre rememorar que o devido processo (due process of law) é elemento fundamental para a atuação administrativa, mormente no exercício do direito administrativo sancionador.

Por isto, é também imprescindível que ao se constatar que o fato descrito se amolda a uma hipótese prevista no ANS (o que parece estar claro), o rito a ser seguido é aquele contido nas observações no ANS.

[...]

É notório que o ANS ao tratar de fatos que, embora não desejáveis representam um ínfimo potencial ofensivo ao contrato, propôs que a Administração adotasse uma postura dialética, notificando a contratada, de modo a possibilitar o saneamento de eventuais equívocos. E, em caso de "dano", este será saneado via glosa no valor devido à contratada.

Ocorre que, como é sabido, tal procedimento não foi seguido. Logo, além da incompetência do órgão sancionador, é clarividente que o devido processo foi sacrificado.

Cogente, destarte, que tais argumentos sejam considerados para o reconhecimento da nulidade da referida sanção, obrigando a reforma do Acórdão presentemente vindicado, com o devido respeito.

De outro lado, defende a inexistência de fato punível e a ausência de proporcionalidade na aplicação da sanção, asseverando que (fls.

1.397/1.404):

Nos termos do que foi esclarecido nos Autos, a sanção foi aplicada levando em conta o seguinte cenário:

I. um trabalhador, por falha de logística, não teve entregue seu cartão de vale-alimentação (todavia os valores foram depositados pontualmente).

II. assim que a Empresa ficou sabendo que o Cartão não havia sido entregue ao trabalhador, o mais rápido possível tratou de enviá-lo. Vide e-mail que o próprio acórdão ressaltou:

"Realmente o cartão dele ainda está aqui, vamos enviar amanhã um SEDEX no endereço da comarca, o cartão já contém as duas cargas referentes ao mês de abril e maio".

III. O e-mail foi enviado no mesmo dia em que a Empresa foi cientificada do equívoco (05.05.2016).

IV. Lembra-se também, que o Acórdão ressaltou também que "não houve prejuízo à execução dos serviços contratados, e o empregado recebeu os valores retroativos ao benefício".

Ante o cenário acima, é nítido que a Administração desconsiderou qualquer noção de cooperação entre ambas as partes, assumindo um papel punitivo, totalmente equivocado e desproporcional.

Na medida em que houve um ERRO ESCUSÁVEL, principalmente porque o trabalhador não avisou à Empresa sobre o extravio do cartão, ao revés, procurou à Administração, que interpretou o fato como um inadimplemento contratual.

Nesse momento, a Administração pecou, ao passo que deveria ter optado por uma interpretação contratual, baseada na boa-fé e na cooperação entre as partes. Caso assim tivesse feito, ao constatar o equívoco, deveria ter glosado o pagamento da Contratada, nos termos do ANS - não acusar a contratada de inadimplemento contratual.

A solução da glosa contratual seria muito mais adequada aos fins a que se destina, dando cumprimento ao princípio da proporcionalidade, que é linha mestra aos atos administrativos. A administração, por outro lado, preferiu adotar uma postura inadmissível em direito sancionador - optar pela interpretação mais severa.

Lembrando-se que adequação significa que "os meios adequados devem ser aptos para contribuir para o atingimento dos referidos fins" -e os fins são aqui eram (a) entregar o cartão ao usuário - que foi enviado prontamente pela empresa;

(b) dar leve reprimenda à Empresa, posto que não teria atingido aquele padrão exposto claramente no Acordo de Níveis de Serviço.

Por que a glosa seria adequada? Pois haveria a supressão

singela do pagamento da Empresa Recorrente, ao invés da dura pena aplicada, que ultrapassou os 60 mil reais, não fosse a minoração realizada pelo Tribunal a quo.

Parece ser gritante que o ato punitivo da administração pública foi deveras equivocado e desproporcional.

Foi equivocado levando em conta que o fato sancionado não se tratou de inadimplemento contratual. Ainda, foi desproporcional por que, caso se cogitasse sancionar o fato, como dito, é nítido que punir um prejuízo DIMINUTO (que não causou qualquer dano ao bom andamento do contrato) com uma multa de mais de 60 mil reais, é inaceitável.

Ao contrário deste raciocínio bastante claro, o Acórdão do TJPR, acompanhando a decisão tomada por suas próprias esferas administrativas, afirmou que o inadimplemento foi inequívoco [?].

Entretanto, com todo respeito, o entendimento perpetrado não deve prosperar.

A uma, pois não houve atraso ou ausência de pagamentos aos empregados, apenas um extravio de um cartão (vale-alimentação). Tampouco, houve descumprimento de deveres contratuais relacionados ao objeto do contrato. Logo, o que ocorreu passa ao largo de significar algo grave para o contrato - por isso, se não é grave, não mereceu ser punida com o teto da sanção contratual (mais de 60 mil reais).

Todavia, nem mesmo a minoração conferida pelo TJPR é capaz de reestabelecer a proporcionalidade da sanção, visto que a sanção que beira os 10 mil reais ainda não é adequada para o caso (repita-se, o caso é de glosa, conforme nítida leitura da cláusula do ANS).

A duas, pois, em que pese se possa reconhecer alguma irregularidade neste sentido, a desproporção da sanção salta aos olhos de qualquer um que tome ciência da situação.

Pelo exposto, em se tratando de atos jurídicos no interior de contratos administrativos, não é admissível cogitar a responsabilização objetiva (sem análise de culpa e dolo). Ao passo que as penalidades administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, é correto inferir que o ILÍCITO ADMINISTRATIVO apresenta uma estrutura básica:

I. Reprovabilidade da Conduta, que demanda a existência de:

I.a) Posicionamento subjetivo: culpa ou dolo.

I.b) Efeitos Danosos.

II. Proporcionalidade da Sanção aplicada.

Desta maneira, não se pode admitir qualquer sanção sem a

existência de elementos que demonstrem urna conduta reprovável - e mesmo havendo esta conduta, a sanção deve ser proporcional.

Não se pode, desta maneira, admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência material.

Pune-se porque alguém que agiu mal, de modo reprovável. E, nos termos da aplicação da Lei de Processo Administrativo, há que se observar a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (art. 2º, inc. VI da Lei nº. 9.784/99).

Logo, é imprescindível na análise da conduta, identificar a existência de CULPA ou DOLO como fator subjetivo in quaestio.

Dolo, evidente que não houve. É nítido, igualmente, que no presente caso não houve culpa, visto que a ação questionada se tratou de ínfimo equívoco e ainda, das comunicações entre a contratada e contratante, é notório que a Empresa, assim que tomou ciência do ocorrido, tratou de sanar o problema.

É totalmente escusável a conduta ora sancionada com tanto rigor, mesmo com a redução da multa através do Acórdão recorrido.

A sanção de 3% (três) por cento do valor global do contrato (que alcançaria quase dez mil reais), ainda é medida injusta à Empresa.

Salienta-se também, que o erro foi cometido por Empresa Especializada em Recursos Humanos (RH), que foi contratada pela Costa Oeste justamente para cuidar destes detalhes. Fundamental lembrar que não há que falar em negligência na conduta de quem deixa de fiscalizar serviço alheio, desde que executado por profissional qualificado e especificamente contratado para este fim, tendo em vista que, nessa hipótese, aplica-se o princípio da confiança. No tocante à ausência de reprovabilidade, parece não haver maiores dúvidas sobre sua inexistência. Tratou-se de 01 cartão entre centenas de empregados da Empresa, e ainda, na medida que foi comunicado o equívoco à Empresa Recorrente, esta, no mesmo dia tratou de responder à Administração, comprometendo-se em resolver a situação.

Houve conduta reprovável? Visível que não!

[...]

Ao fim e ao cabo, a Administração aplicou a multa contida na Cláusula 20, "c" do contrato, veja-se sua leitura:

c) Multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato até o 30º (trigésimo) dia, por evento e/ou por dia, em razão do inadimplemento contratual, parcial ou total

(tempo, forma e lugar); a partir do 319 (trigésimo primeiro) dia será cabível multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato.

Tal cláusula, embora minorada pelo Tribunal Recorrido, não se mostra adequada para o caso em epígrafe.

Tal cláusula, embora minorada pelo Tribunal Recorrido, não se mostra adequada para o caso em epígrafe.

A cláusula 20, "c" diz respeito à INEXECUÇÃO CONTRATUAL, total ou parcial. Inexecução, como se sabe "é a falta de entrega do objeto pactuado", cabendo neste caso multa moratória, que é aplicada quando existe demora na prestação - quando o Contratado cumpriu em atraso a obrigação contratual.

Caso o fato descrito seja encarado como ilícito (o que já se demonstrou exaustivamente não ser o caso), não há que se falar na aplicação da multa acima mencionada, pois não houve qualquer demora no cumprimento do objeto contratual pactuado.

Desta maneira, lembrando-se que toda sanção deve ser firmada com base na tipicidade, INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO da Cláusula 20, "c" no caso em epígrafe.

A multa de mora, logicamente, tem caráter progressivo, chegando a 20% do contrato, pois está ligada ao cumprimento do objeto contratual. Logo, sua reprimenda deve ser severa.

[...]

Mas, caso se optasse pela multa, o que se mostra adequado é a aplicação da Cláusula 20, "d", que teria o caráter de punir aquele que não observou outra disposição contratual - como, por exemplo, o extravio do cartão. Veja-se a redação a referida cláusula:

d) Multa de 0,3% (três décimos percentuais) por evento para descumprimento de obrigações contratuais e editais não abrangidas pelo Acordo de Nível de Serviço ou por penalidade específica cominada neste contrato;

Desta maneira, sanciona-se o equívoco (não ilícito contratual), que corresponderia a 0,3% do contrato, culminando numa multa razoável para o dano causado (se é que houve dano).

É nítido que não se tratou de mora (atraso) no cumprimento do objeto do contrato, como prevê a Cláusula 20, "c".

Por fim, requer (fl. 1.405):

4.2. Que este Recurso seja conhecido e provido, determinando-se a reforma da decisão vindicada, de modo que

esta Corte reconheça a nulidade das sanções aplicadas (multa e advertência), devido (a) ao vício de competência para processamento do feito administrativo e (b) à violação do devido processo administrativo previsto no Acordo de Níveis de Serviço. 4.3. Subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da sanção, devido à violação ao princípio da proporcionalidade, ou, eventualmente, reformando-se o parâmetro para a aplicação da multa, a ser imposta no patamar máximo de 0,3% do valor mensal, nos termos da cláusula 20, "d" do Contrato.

Contrarrazões às fls. 1.420/1.425.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pelo provimento parcial do mandado de segurança, tão somente para minorar a multa imposta ao recorrente (fls. 1.430/1.435).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

No que tange à tese de incompetência da comissão processante, verifica-se que a parte recorrente não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido, no sentido da inaplicabilidade das cláusulas contratuais por ela indicadas em face do advento do Termo Aditivo n. 04, ao Contrato 26/2014. Confira-se, in verbis (fls. 68/69):

[...]

Logo, nesse ponto, incide o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

Por sua vez, a tese de afronta ao princípio do devido processo legal foi rejeitada pela Corte de origem pelos seguintes fundamentos (fls. 83/85):

[...]

A partir do cotejo entre os argumentos expendidos no recurso ordinário e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que estes também não foram devidamente impugnados, uma vez que, nesse ponto, a parte ora recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas acerca de uma suposta afronta ao princípio do devido processo legal. Logo, incidem na espécie as Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao mérito.

Com efeito, restou amplamente demonstrado nos autos que o fato que ensejou a abertura do processo administrativo e a punição da parte impetrante, ora recorrente, foi justamente o atraso na entrega do cartão-alimentação a um de seus empregados (fato incontroverso). Confira-se, nesse ponto, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 86/87):

[...]

Por oportuno, cito, ainda, trecho do acórdão dos aclaratórios (fl. 1.3760:

[...]

A seu turno, não se presta o mandado de segurança para se apurar a eventual inexistência de dolo ou culpa na conduta imputada à parte impetrante, ora recorrente, pois, para tanto, é necessária dilação

Superior Tribunal de Justiça

probatória, o que é incompatível com a via eleita.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

[...]

Por fim, também é inviável o conhecimento do recurso ordinário quanto ao pedido de reforma do acórdão recorrido, de modo que se reduza ainda mais a multa aplicada.

Com efeito, da leitura da petição inicial do subjacente mandamus, verifica-se que a parte impetrante, ora recorrente, requereu a cassação da multa aplicada pela Administração ou, alternativamente, sua redução para o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Item 2.7.1 do contrato. Confira-se (fls. 1.248/1.260):

[...]

Ocorre que o pedido de nova redução da multa, deduzido no recurso ordinário, ampara-se em tese diversa, não suscitada na petição inicial. Senão vejamos (fl. 1.404):

[...]

De fato, "consoante a jurisprudência desta Corte, 'a devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não autoriza ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial' (STJ, RMS 29.142/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 07/12/2009). Em igual sentido: STJ, RMS 20.854/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2010" (RMS 35.138/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2018).

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em preliminar, a impossibilidade de desprovimento monocrático de seu recurso ordinário, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 932, III, do CPC/2015. Isso porque (fl. 1.463):

[...] à medida que o recurso foi conhecido em parte, a decisão por dar provimento ou não à parte conhecida do Recurso Ordinário está fora do escopo do julgamento monocrático.

No mérito, defende que "a jurisprudência pátria tem sido uníssona no sentido de que é dado ao Judiciário exercer o controle de proporcionalidade e razoabilidade das decisões da Administração Pública" (fl. 1.464), mormente diante da existência de fatos incontroversos, como aqueles descritos na petição inicial do subjacente *mandamus*.

Afirma, outrossim, que não há se falar na formulação de pedido novo nas razões do recurso ordinário, uma vez que (fls. 1.465/1.466):

[...] requereu na inicial do Mandado de Segurança um pedido alternativo de redução da multa, em razão de sua desproporcionalidade, para que fosse a multa fixada no patamar de 0,3% do valor mensal do contrato.

Entretanto, a concessão parcial da segurança no juízo a quo não acolheu o pedido principal (anulação da multa) nem o pedido alternativo.

Isso porque, em que pese tenha reduzido a multa aplicada, o Acórdão do TJPR recorrido o fez por critérios abstratos, fixando a multa em 3% do valor mensal do contrato – patamar dez vezes superior ao pleiteado no pedido alternativo.

Isso significa que, a despeito de ter acolhido parcialmente o pedido alternativo do writ (minorando a multa para 3%), a sanção pecuniária ainda continuou desproporcional, eis que na exordial se pleiteou sua redução para 0,3%.

Assim, a tese de proporcionalidade (a) foi arguida na inicial; (b) foi debatida no Acórdão do TJPR, sendo acolhida parcialmente e (c) foi suscitada novamente em recurso.

Pugnando pela devolutividade da análise de proporcionalidade, o Recurso Ordinário jogou luzes à cláusula contratual que seria adequada ao caso. Tal cláusula foi aqui levantada somente para fins de parâmetro da análise de proporcionalidade.

Não se trata, assim, de novo pedido ou inovação recursal, pois continua a se discutir a proporcionalidade da sanção de multa, a fim de que seja ela reduzida para 0,3%, nos termos pleiteados na exordial do writ. Isso não prejudica a devolutividade da análise de proporcionalidade, acolhida parcialmente pelo Tribunal Estadual recorrido.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.282 - PR
(2019/0193484-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**
ADVOGADOS : **FERNANDO MENEGAT - PR058539**
 LUCIANA BORGES MANICA - PR069780
 RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO
 DE MAGALHÃES - PR079269
 THAINÁ PONTIROLLI ARAUJO DO CARMO - PR096466
 GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, DO CPC/2015 C/C A SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, *b*, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "*A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame*" (**RMS 53.999/GO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2019).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, "nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça" (**AgInt no AREsp 1.456.753/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO. AUTUAÇÃO POR DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. IRREGULARIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. **Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, I, II e III, do RISTJ.**

3. A simples recusa em se submeter ao teste de alcoolemia enseja, a teor do disposto no art. 277, § 3º, do CTB, na aplicação das mesmas penalidades e sanções administrativas previstas para o condutor abordado dirigindo embriagado (art. 165 do CTB), tratando-se, porém de infrações são autônomas, que não se confundem.

4. Hipótese em que a conduta omissiva do condutor poderia justificar, em tese, a autuação com base no art. 277, § 3º, do CTB, mas não a autuação pela infração de embriaguez ao volante, tipificada no art. 165 do CTB, como ocorreu no caso, em virtude da inexistência de prova do estado de embriaguez, que não pode ser presumido.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.612.742/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/06/2019)

A seu turno, dispõe a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, a decisão agravada decidiu o recurso ordinário em mandado de segurança a partir dos seguintes fundamentos: (a) no que tange à tese de incompetência da comissão processante, incidência da Súmula 283/STF; (b) quanto à tese de afronta ao princípio do devido processo legal, aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; (c) no mérito, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para apurar a eventual inexistência de dolo ou culpa na conduta imputada à parte impetrante, pois, para tanto, é necessária dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita; (d) inovação de tese recursal no que diz respeito ao *quantum* da multa.

Destarte, conclui-se que o julgamento singular do recurso ordinário não importou em ofensa ao princípio da colegialidade.

Acrescente-se, outrossim, que "*não há qualquer prejuízo na decisão ora recorrida ter sido proferida monocraticamente pelo relator, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, eventual nulidade será superada pela reapreciação do recurso pelo órgão colegiado (EDcl no AgRg no AREsp. 775.111/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.5.2017)*" (**AgInt no REsp 1.571.891/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2019).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DIA DE CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do estatuto processual civil de 2015.

III - Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do

recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Precedentes da Corte Especial e das Turmas componentes da 1ª e 2ª Seção.

IV - A suspensão automática dos prazos processuais durante o feriado de Corpus Christi não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto não previsto em legislação federal, sendo considerado feriado local. Precedentes.

V - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 932 do Código de Processo Civil.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.386.035/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019)

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Da leitura da petição inicial do subjacente *mandamus*, verifica-se que a parte impetrante, ora agravante, requereu a cassação da multa aplicada pela Administração ou, alternativamente, sua redução para o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Item 2.7.1 do contrato.

Em apertada síntese, asseverou que não seria a hipótese de aplicar as sanções genéricas previstas na Cláusula 18 do Contrato em tela, mas simplesmente a glosa estabelecida no referido contrato, à base de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, o que resultaria na quantia de R\$ 3.600,00 (três mil reais). Confira-se (fls. 1.248/1.260):

[...]

Assim, com a máxima vênia, é flagrante que não houve, no caso, cometimento de qualquer infração por parte da Impetrante, razão pela qual a sanção imposta releva-se plenamente ilegal, eis que em descompasso com os fatos alegados e cabalmente comprovados na seara administrativa.

3.3. EVENTUALMENTE: DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA

Atualmente a Impetrante possui em seus quadros cerca de 5.000 colaboradores laborando divididos em 300 municípios dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Somente em decorrência do Contrato n. 26/2014, a Impetrante dispõe de 126 funcionários para a efetiva

prestação dos serviços contratados.

A suposta irregularidade apontada como descumprimento contratual ocorreu com apenas um funcionário, lotado na comarca de Primeiro de Maio/PR. Assim, mais do que evidenciado que se trata de um caso isolado, envolvendo UM dentre CENTO E VINTE E SEIS empregados que atuam no âmbito do Contrato n. 26/2014.

Ademais, o atraso na entrega do cartão ao empregado em nenhum momento prejudicou o andamento da prestação dos serviços por parte da Impetrante, na medida em que o empregado em questão jamais deixou de comparecer ao seu posto de trabalho e de atuar normalmente na execução do contrato.

Por fim, lembre-se que a questão foi prontamente solucionada pela empresa (7 minutos após receber o e-mail), antes mesmo de receber a comunicação oficial por parte deste d. TJPR.

Como se não bastasse a movimentação de toda a estrutura administrativa do TJPR para apurar fato que beira à insignificância e que já estava solucionado, a empresa foi severamente punida com uma multa no importe de 20% do valor global do contrato -o teto de incidência de multas no âmbito dos contratos administrativos!

É inacreditável que tenha sido esse o desfecho do nulo processo administrativo de origem. Apenou-se com multa no TETO uma infração que sequer foi cometida, em que UM empregado da empresa simplesmente recebeu com atraso o seu cartão alimentação, mas cujos pagamentos já estavam regularizados no cartão desde o início.

Relembre-se que a suposta infração em questão está prevista no ANS do Contrato firmado entre as partes. Ora, no âmbito do ANS a sanção aplicável para casos de atraso no pagamento de vale -refeição seria a aplicação de glosa, nos seguintes termos:

[...]

Assim, ainda que o Impetrante acredite não ter cometido nenhuma infração punível, para fins de argumentação, veja-se o correto cálculo que deveria ter sido feito pelo DGC no caso de eventual sancionamento da empresa.

36 dias do suposto atraso x 01 funcionário (= 1 ocorrência) x R\$ 100,00 (infração com gradação 1) = R\$ 3.600,00

É dizer: seguindo a sistemática de dosimetria de multas inserida no ANS (que deveria ter sido observado no caso ante o enquadramento da infração), na já absurda hipótese de se considerar que a Impetrante havia cometido infração, deveria ter sido aplicada glosa no importe de R\$ 3.600,00.

Ocorre que a autoridade coatora desconsiderou o fato de que a suposta infração a que a Impetrante fora acusada possuía previsão específica no referido Acordo de Níveis de Serviço - ANS, o que desencadeou sua punição de acordo com as sanções genéricas previstas em contrato, a saber:

CLÁUSULA 18 - DAS PENALIDADES: A CONTRATADA fica sujeita às seguintes sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 e artigo 87 da Lei 8.666/193:

c) Multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato até o 30º (trigésimo) dia, por evento e/ou por dia, em razão do inadimplemento contratual, parcial ou total (tempo, forma e lugar); a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato.

A partir daí, aplicou-se multa no teto, de 20% do valor global do contrato, totalizando R\$ 63.569,19. Isso significa que o equívoco na distribuição da competência, além de configurar por si só nulidade acima aventada, acabou por implicar a majoração em mais de sessenta mil reais do montante a título de multa contratual à Impetrante!

Perceba-se, para além da nulidade já apontada, a gritante falta de razoabilidade e de proporcionalidade da Administração ao buscar punir a Impetrante em montante tão elevado se comparado à gravidade da infração supostamente cometida.

Rememore-se que até o momento da notificação da Impetrante pelo contratante, a empresa desconhecia o fato de que o funcionário ainda não estava em posse do cartão, à medida que este jamais comunicou o fato à empresa.

Observa-se que não se trata de forma alguma do atraso ou do não pagamento do benefício em si, mas sim de uma falha de logística que acabou por atrasar a entrega do objeto "cartão" ao funcionário, sem qualquer dolo por parte da Impetrante.

Constata-se a boa -fé da Impetrante à medida que jamais atrasou os depósitos do benefício ao funcionário, tendo até mesmo realizado o primeiro pagamento em dinheiro, diretamente na conta corrente do empregado. Ademais, quando o cartão fora entregue ao funcionário nele continham todas as recargas correspondentes ao período em que ele não esteve em posse do mesmo.

Desta forma, se o funcionário tivesse informado à Impetrante o atraso na entrega do cartão em seu posto de trabalho, certamente a Impetrante teria tomado as providências cabíveis para que o empregado pudesse usufruir do benefício, tal como novamente repassar o valor correspondente em dinheiro, mediante depósito bancário, ao invés de realizar a recarga junto à empresa administradora de cartão.

Outrossim, ante o relato da realidade tática desencadeadora de processo administrativo, nítida a ausência de prejuízo à Administração em decorrência da situação narrada; isso porque, em nenhum momento houve interrupção ou diminuição da qualidade dos serviços prestados junto à comarca.

Nesse sentido, em sede eventual, ultrapassadas todas as esferas argumentativas anteriores -o que se admite apenas por amor ao debate - requer-se ao menos a minoração da sanção aplicada, de

forma proporcional à suposta infração cometida, para que se amolde ao montante previsto no ANS, ou seja, R\$ 3.600,00.

Como cediço, a Administração Pública está adstrita à razoabilidade e proporcionalidade no exercício do poder de sanção, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99. É inadmissível a imposição de multa de mais de sessenta mil reais, no teto previsto em contrato, no caso vertente, em que (i) nenhuma infração foi cometida, (ii) a boa -fé da Impetrante restou escancarada, (iii) não houve prejuízo à execução dos serviços, (iv) há previsão de sanção menor no ANS do Contrato para a infração em questão.

[...]

A autoridade coatora, com a máxima vênia, ultrapassou a razoabilidade e proporcionalidade em seu dever de fiscalização, punindo de forma excessiva uma situação que não causou qualquer prejuízo à execução dos serviços e mesmo ao empregado, haja vista que recebeu os valores retroativos ao benefício, tal como comprovado.

Desta forma, requer, em sede eventual, a minoração da multa imposta, de sorte a incidir no importe de R\$ 3.600,00, respeitando-se a dosimetria descrita no Acordo de Níveis de Serviços do Contrato para a infração em questão.

Nada obstante, nas razões do recurso ordinário, a parte ora agravante deduziu outra tese, no sentido de que a multa fosse calculada à base de 0,3% do contrato, à luz do disposto em sua Cláusula 20, d. Senão vejamos (fl. 1.404):

[...]

Ao fim e ao cabo, a Administração aplicou a multa contida na Cláusula 20, "c" do contrato, veja-se sua leitura:

c) Multa de mora diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato até o 30º (trigésimo) dia, por evento e/ou por dia, em razão do inadimplemento contratual, parcial ou total (tempo, forma e lugar); a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato.

Tal cláusula, embora minorada pelo Tribunal Recorrido, não se mostra adequada para o caso em epígrafe.

Tal cláusula, embora minorada pelo Tribunal Recorrido, não se mostra adequada para o caso em epígrafe.

A cláusula 20, "c" diz respeito à INEXECUÇÃO CONTRATUAL, total ou parcial. Inexecução, como se sabe "é a falta de entrega do objeto pactuado", cabendo neste caso multa moratória, que é aplicada quando existe demora na prestação - quando o Contratado cumpriu em atraso a obrigação contratual.

Caso o fato descrito seja encarado como ilícito (o que já se

demonstrou exaustivamente não ser o caso), não há que se falar na aplicação da multa acima mencionada, pois não houve qualquer demora no cumprimento do objeto contratual pactuado.

Desta maneira, lembrando-se que toda sanção deve ser firmada com base na tipicidade, INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO da Cláusula 20, "c" no caso em epígrafe.

A multa de mora, logicamente, tem caráter progressivo, chegando a 20% do contrato, pois está ligada ao cumprimento do objeto contratual. Logo, sua reprimenda deve ser severa.

[...]

Mas, caso se optasse pela multa, o que se mostra adequado é a aplicação da Cláusula 20, "d", que teria o caráter de punir aquele que não observou outra disposição contratual - como, por exemplo, o extravio do cartão. Veja-se a redação a referida cláusula:

d) Multa de 0,3% (três décimos percentuais) por evento para descumprimento de obrigações contratuais e editais não abrangidas pelo Acordo de Nível de Serviço ou por penalidade específica cominada neste contrato;

Desta maneira, sanciona-se o equívoco (não ilícito contratual), que corresponderia a 0,3% do contrato, culminando numa multa razoável para o dano causado (se é que houve dano).

É nítido que não se tratou de mora (atraso) no cumprimento do objeto do contrato, como prevê a Cláusula 20, "c".

Nesse diapasão, ainda que não houvesse modificação na pretensão da parte agravante em ver reduzida a multa aplicada pela Administração, verifica-se que a tese deduzida no recurso ordinário é diversa daquela suscitada na petição inicial do writ.

Sucede que o esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.713/1996. INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 4.717/1996. REFORMA EX OFFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DA

HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. NORMA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL RECORRIDO.

[...]

5. A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame. Nesse sentido: AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.

6. É inviável apreciar a tese defendida pelo recorrente no sentido da exigência da homologação da decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar pelo Conselho de Justiça Militar, nos termos do artigo 100, § 7º, da Constituição do Estado de Goiás, posto que referido artigo já foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.

7. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS 53.999/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2019)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.282 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0193484-0

Número de Origem:

50004183620178160000 5000418-36.2017.8.16.0000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539

LUCIANA BORGES MANICA - PR069780

RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHÃES -
PR079269

THAINÁ PONTIROLLI ARAUJO DO CARMO - PR096466

GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - PR058539

LUCIANA BORGES MANICA - PR069780

RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHÃES -
PR079269

THAINÁ PONTIROLLI ARAUJO DO CARMO - PR096466

GUSTAVO MIRANDA LOURES - PR097086

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020